DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10642/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01455/2012
PROTOCOLO	:	1241000
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – ORDEM DE FORNECIMENTO N. 279/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL T & C LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 104/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 25 CONDICIONADORES DE AR PARA ATENDER O CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSA (CEESPI)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$35.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Ordem de Fornecimento n. 279/2011, realizada pela Secretaria de Estado de Educação, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 104/2010.

A contratação celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa COMERCIAL T & C LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de 25 condicionadores de ar para atender o centro de educação especial e inclusa (CEESPI), no valor de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Em análise conclusiva (ANC-6ICE-11790/2013), das peças

documentais que instruem o feito no que concerne à execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 11528/2013, pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da ordem de fornecimento n. 279/2011.

É o Relatório.

Cumpre ressaltar que a análise refere-se à 2ª etapa da contratação, visto que o procedimento licitatório e a formalização da Ordem de Fornecimento, foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular – DSG-G-MJMS-8765/2012.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 279/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Nota de Empenho	R$35.000,00
Nota Fiscal	R$35.000,00
Ordem Bancária	R$35.000,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela Inspetoria e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**

[1] **Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira da Ordem de fornecimento n. 279/2011, firmada entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Comercial T & C Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA